



Câmara Municipal de  
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão  
2009 - 2010

**Secretaria Geral**

**APROVADO**

EM: 10 / 06 / 2011

**PRESIDENTE**

Lido no Expediente 10/06/2011

Assinatura do Presidente

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 018/2011, QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 911.325,00 (NOVECENTOS E ONZE MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS), COM RECURSOS ORIUNDOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO FONTE VINCULADA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 911.325,00 (novecentos e onze mil, trezentos e vinte e cinco reais) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.733/2010).

O crédito suplementar proposto objetiva atender a reforço de dotações orçamentárias e detalhamento da natureza de despesa destinada à execução dos Contratos de Repasses NR's 0309795-49/2009, 0256615-34/2009 e CR NR 0309778-31/2009 celebrados entre a Prefeitura Municipal e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, cujos objetos prevêm a transferência de recursos para a execução de ações relativas ao Programa Gestão de Política de Desenvolvimento para a pavimentação asfáltica nas localidades de São Sebastião, Av. Estevão Santos no distrito de São João da Vitória, Povoado de Itaipu e Distrito de José Gonçalves.

### **VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74,

*Handwritten initials*



## Secretaria Geral

I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.704/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.733/2010 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

### **PARECER:**

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional,

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de  
Vitória da Conquista

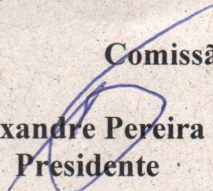
Respeito ao Cidadão  
2009 - 2010

## Secretaria Geral

primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 018/2011**.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de junho de 2011.


### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

  
Alexandre Pereira  
Presidente

Ademir Abreu  
Membro

  
Arlindo Rebouças  
Membro

### Comissão de Finanças e Orçamento

  
Gilzete Moreira  
Presidente

  
Alexandre Pereira  
Membro

Álvaro Pithon  
Membro